



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0137.6/2017

“Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Cesar Valduga, tendente a instituir a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Santa Catarina.

Do texto do Projeto de Lei sintetizo os principais artigos, a saber:

1 – o art. 1º tem o condão de criar a Política Pública Estadual em referência;

2 – o art. 2º define, para os fins da lei perseguida, conceitos para “povos e comunidades tradicionais”, “territórios tradicionalmente ocupados” e “desenvolvimento sustentável”;

3 – o art. 3º traça o objetivo geral da Política Pública Estadual em apreço e, o art. 4º, os seus objetivos específicos;

4 – o art. 5º enuncia que as ações voltadas à efetivação da Política Pública ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se as diretrizes estabelecidas nos seus incisos I a IV;

5 – o art. 6º atribui ao Estado (i) a identificação dos povos e das comunidades tradicionais, e (ii) e a regularização fundiária dos territórios por eles ocupados; e



6 – o art. 11 trata das despesas para execução da política pública e o art. 12, prevê que a implementação da referida Política deve “ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”.

Extraio da Justificativa à proposição (fls. 07/12) o objetivo essencial perseguido pelo Autor, nestes termos:

Apresentamos o presente Projeto de Lei com **objetivo de fomentar o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais buscando reconhecer, fortalecer e garantir os direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos povos e comunidades tradicionais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.**
(grifo no original)
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de maio de 2017 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na forma regimental, na qual fui designado para a sua relatoria.

É o relatório que julgo necessário.

II – VOTO

No tocante à análise pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, não obstante os bons propósitos visados pelo Autor da proposição, observo, inicialmente, quanto à constitucionalidade, que o Projeto de Lei em tela **padece do vício de inconstitucionalidade formal**, porquanto inova no que diz respeito a atribuições/obrigações conferidas ao Poder Público (a exemplo, sobretudo, dos arts. 5º, 6º e 12), de modo a usurpar, a meu juízo, a competência legiferante e administrativa imputada ao Governador do Estado, nos termos do art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estado, violando, por conseguinte, o princípio da



independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE/89.

Além disso, a instituição da referida Política Pública exigirá do Poder Executivo estadual a organização de uma equipe técnica para sua programação e implementação, o que significa dizer que, além da designação de pessoal, a execução das ações decorrentes da normativa perseguida demandará a destinação de recursos financeiros para o cumprimento material da norma, gerando aumento da despesa pública.

Assim, nos termos do art. 123, inciso I, da CE/89, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, afigura-se que o Projeto de Lei em exame apresenta, também, a meu juízo, **vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista material**.

Nesse sentido, leis que criam um **programa** e, em razão disso, de alguma forma, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos estatais, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a sua inconstitucionalidade, porquanto cuidam de temas afetos ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades nelas previstas. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, publicado no DJ de 02/12/2005)

Ademais, considerando que as ações previstas na Política Estadual proposta são perenes (caráter contínuo e permanente) e, de fato, exigem a alocação de recursos para sua concretização, o Projeto de Lei em causa, em cumprimento do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), deveria estar instruído com a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o incremento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ônus que o Autor não se desincumbiu.



Assim, em face das inconstitucionalidades e irregularidade acima apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0137.6/2017, por ofensa aos arts. 32, 71, I, e IV, “a”, todos da Constituição Estadual

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator